



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 221-B, DE 2015**

**(Da Sra. Jô Moraes)**

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 407/15, 434/15, 445/15, 973/15 e 2452/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 407/15, 434/15, 445/15, 973/15 e 2452/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 438/20 e 2479/21, apensados (relator: DEP. PAULO FOLETTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 7/2/24 para inclusão de apensados (8).**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 407/15, 434/15, 445/15, 973/15 e 2452/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 438/20 e 2479/21

V - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Nova apensação: 5884/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Art. 2.º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte.

Art. 66-A. Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional. Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A conduta a que se pretende sancionar penalmente é eticamente condenada pela categoria médica, aprovado pela Resolução CFM 1931/2009, art. 68. Portanto, não há dúvida de que a conduta não é correta. Ela também se aproxima de um tipo penal previsto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Porém, o Direito Penal exige que o tipo seja o mais específico possível, razão pela qual deve se criar o tipo para aquele que prescreve determinado produto e não simplesmente tenta persuadir o consumidor de suas vantagens.

Evidentemente que o tipo proposto incrimina conduta do profissional de saúde, independentemente de perigo ou dano à saúde, pois, nesse caso há cominação de pena no Código Penal.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Embora tomando como paradigma o Código de Ética Médica, a redação proposta também se aplica a outros profissionais de saúde, especialmente odontólogos.

Não há dúvida que a relação médico-paciente seja relação de consumo, pois o Código de Defesa do Consumidor é que disciplina a responsabilidade civil do profissional liberal, incluindo médicos e odontólogos.

Lembrando que não é incomum em nosso sistema jurídico a aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa, peço aos nobres Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputada Jô Moraes  
PCdoB/MG

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIAS  
.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).  
.....  
.....

**RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009**

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto n.º 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis n.º 6.828, de 29 de outubro de 1980 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu

alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas Entidades Médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado.

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 17 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá Resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574-1579, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2009

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária-Geral

## **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

### ..... Capítulo VIII

#### REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

.....  
Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.  
.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 407, DE 2015

## (Do Sr. Lelo Coimbra)

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-221/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Art. 2.º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A.

“Art. 66-A. Obter vantagem indevida pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta de sua atividade profissional”.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As órteses, próteses e materiais especiais (OPME) são insumos usados massivamente no cotidiano de hospitais em todo o mundo. Fruto do constante desenvolvimento tecnológico da medicina, o conjunto desses dispositivos engloba parafusos de interferência, placas metálicas, stents, marca-passos, bengalas, muletas, próteses dentárias e muitos outros produtos específicos, como fios-guia, brocas, entre outros.

A conduta a que se pretende sancionar penalmente é eticamente condenada pela categoria médica, aprovado pela Resolução CFM 1931/2009, art. 68. Portanto, não há dúvida de que a conduta não é correta. Ela também se aproxima de um tipo penal previsto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o Direito Penal exige que o tipo seja o mais específico possível, razão pela qual deve se criar o tipo para aquele que prescreve determinado produto e não simplesmente tenta persuadir o consumidor de suas vantagens.

Evidentemente que o tipo proposto incrimina conduta do profissional de saúde, independentemente de perigo ou dano à saúde, pois, nesse caso há cominação de pena no Código Penal.

### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

**Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.**

**Parágrafo único. “A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.**

Embora tomando como paradigma o Código de Ética Médica, a redação proposta também se aplica a outros profissionais de saúde, especialmente odontólogos.

Não há dúvida que a relação médico-paciente seja relação de consumo, pois o Código de Defesa do Consumidor é que disciplina a responsabilidade civil do profissional liberal, incluindo médicos e odontólogos.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

**Deputado Lelo Coimbra**  
**PMDB/ES**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....  
 Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

#### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)\*](#)

#### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

## **RESOLUÇÃO CFM Nº 1931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009**

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto n.º 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis n.º 6.828, de 29 de outubro de 1980 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas Entidades Médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado.

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 17 de setembro de 2009.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá Resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574-1579, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2009

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária-Geral

### **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

.....

CAPÍTULO VIII  
REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

**É vedado ao médico:**

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 434, DE 2015**  
**(Da Sra. Alice Portugal)**

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-221/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Art. 2.º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte.

Art. 66-A. Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi apresentada inicialmente pela deputada Manuela D'Ávila, que não concorreu à reeleição. Para evitar que a proposta fique arquivada e, atendendo pleito da ilustre parlamentar, tomo a iniciativa de reapresentar o presente projeto de lei.

A conduta a que se pretende sancionar penalmente é eticamente condenada pela categoria médica, aprovado pela Resolução CFM 1931/2009, art. 68. Portanto, não há dúvida de que a conduta não é correta. Ela também se aproxima de um tipo penal previsto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 66.

Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. Porém, o Direito Penal exige que o tipo seja o mais específico possível, razão pela qual deve se criar o tipo para aquele que prescreve determinado produto e não simplesmente tenta persuadir o consumidor de suas vantagens.

Evidentemente que o tipo proposto incrimina conduta do profissional de saúde, independentemente de perigo ou dano à saúde, pois, nesse caso há cominação de pena no Código Penal. Perigo para a vida ou saúde de outrem Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. Embora tomando como paradigma o Código de Ética Médica, a redação proposta também se aplica a outros profissionais de saúde, especialmente odontólogos.

Não há dúvida que a relação médico-paciente seja relação de consumo, pois o Código de Defesa do Consumidor é que disciplina a responsabilidade civil do profissional liberal, incluindo médicos e odontólogos.

Lembrando que não é incomum em nosso sistema jurídico a aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa, peço aos nobres Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

**RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009**

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto n.º 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis n.º 6.828, de 29 de outubro de 1980 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas Entidades Médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado.

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 17 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá

Resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574-1579, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2009

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO

Secretária-Geral

I – O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina.

II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

III - Para o exercício da Medicina impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

IV - A fim de garantir o acatamento e a cabal execução deste Código, o médico comunicará ao Conselho Regional de Medicina, com discipulação e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam o exercício da Medicina.

V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das comissões de ética e dos médicos em geral.

VI - Este Código de Ética Médica é composto de 25 princípios fundamentais do exercício da Medicina, 10 normas diceológicas, 118 normas deontológicas e quatro disposições gerais. A transgressão das normas deontológicas sujeitará os infratores às penas disciplinares previstas em lei.

.....  
Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

**PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2015**  
(Do Sr. Alceu Moreira)

Acresce artigo à Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-221/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de

1990, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Art. 2.º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte.

*“Art. 66-A. Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional. Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A conduta a que se pretende sancionar penalmente é eticamente condenada pela categoria médica, aprovado pela Resolução CFM 1931/2009, art. 68. Portanto, não há dúvida de que a conduta não é correta. Ela também se aproxima de um tipo penal previsto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:*

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

Porém, o Direito Penal exige que o tipo seja o mais específico possível, razão pela qual deve se criar o tipo para aquele que prescreve determinado produto e não simplesmente tenta persuadir o consumidor de suas vantagens.

Evidentemente que o tipo proposto incrimina conduta do profissional de saúde, independentemente de perigo ou dano à saúde, pois, nesse caso há cominação de pena no Código Penal.

### ***Perigo para a vida ou saúde de outrem***

*Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.*

Embora tomando como paradigma o Código de Ética Médica, a redação proposta também se aplica a outros profissionais de saúde, especialmente odontólogos.

Não há dúvida que a relação médico-paciente seja relação de consumo, pois o Código de Defesa do Consumidor é que disciplina a responsabilidade civil do profissional liberal, incluindo médicos e odontólogos.

Lembrando que não é incomum em nosso sistema jurídico a aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa, peço aos nobres Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS  
.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).  
.....  
.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## TÍTULO I

## DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

## CAPÍTULO III

## DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

**Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

---

**RESOLUÇÃO Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009**

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis nº 6.828, de 29 de outubro de 1980 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas Entidades Médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado.

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 17 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá Resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574-1579, bem como as demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária-Geral

ANEXO  
CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

PREÂMBULO

I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina.

II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

III - Para o exercício da Medicina impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

IV - A fim de garantir o acatamento e a cabal execução deste Código, o médico comunicará ao Conselho Regional de Medicina, com descrição e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam o exercício da Medicina.

V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das comissões de ética e dos médicos em geral.

VI - Este Código de Ética Médica é composto de 25 princípios fundamentais do exercício da Medicina, 10 normas diceológicas, 118 normas deontológicas e quatro disposições gerais. A transgressão das normas deontológicas sujeitará os infratores às penas disciplinares previstas em Lei.

.....

**CAPÍTULO VIII**  
**REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL**

.....

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 973, DE 2015**

**(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-221/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Art. 2.º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte.

Art. 66-A. Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela

comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A conduta a que se pretende sancionar penalmente é eticamente condenada pela categoria médica, aprovado pela Resolução CFM 1931/2009, art. 68. Portanto, não há dúvida de que a conduta não é correta. Ela também se aproxima de um tipo penal previsto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

‘Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Porém, o Direito Penal exige que o tipo seja o mais específico possível, razão pela qual deve se criar o tipo para aquele que prescreve determinado produto e não simplesmente tenta persuadir o consumidor de suas vantagens.

Evidentemente que o tipo proposto incrimina conduta do profissional de saúde, independentemente de perigo ou dano à saúde, pois, nesse caso há cominação de pena no Código Penal.

### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Embora tomando como paradigma o Código de Ética Médica, a redação proposta também se aplica a outros profissionais de saúde, especialmente odontólogos.

Cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é que disciplina a responsabilidade civil do profissional liberal, incluindo médicos e odontólogos.

Lembrando que não é incomum em nosso sistema jurídico a aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa, peço aos nobres Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

**Deputado Chico D'Angelo**  
**PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

## **RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009**

*(Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173)  
(Alterada pela Resolução CFM nº 1997/2012)*

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto n.º 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis n.º 6.828, de 29 de outubro de 1980 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas Entidades Médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado.

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 17 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá Resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574- 1579, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária-Geral

## **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

### **CAPÍTULO**

#### **VIII REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL**

##### **É vedado ao médico:**

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.452, DE 2015**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - MÁFIA DAS ÓRTESES E PRÓTESES NO BRASIL)**

Criminaliza as condutas perpetradas pela "Máfia das Órteses e Próteses".

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-221/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza as condutas perpetradas pela "Máfia das Órteses e Próteses".

### **Corrupção privada**

Art. 2º Aceitar, solicitar ou exigir o profissional da saúde, em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira ao profissional da saúde.

§2º Equiparam-se a profissional da saúde, para os efeitos deste artigo, as pessoas que estejam de qualquer forma vinculadas aos estabelecimentos dotados de características hospitalares.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 132-A:

#### **Fraude médica**

“Art. 132-A Realizar tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se do tratamento terapêutico resulta a morte, a pena é de reclusão, de seis a quinze anos.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 132-B:

#### **Reutilização indevida de dispositivo médico implantável**

“Art. 132-B Reutilizar dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 5º O art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

.....

V - mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem:

.....” (NR)

Art. 6º O art. 171, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 .....

**Fraude na estipulação do valor de dispositivo médico implantável**

VII – superfatura o valor de dispositivo médico implantável.

..... (NR)”

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 347-A:

**Patrocínio de fraude terapêutica**

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 8º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

IX – fraude médica com resultado morte (art. 132-A, parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover a adequada punição de todos os atores envolvidos na “Máfia de Órteses e Próteses”.

Empresas fabricantes e distribuidoras de dispositivos médicos

implantáveis; Hospitais e estabelecimentos dotados de características semelhantes; Profissionais da Saúde e da Área Jurídica são os protagonistas deste cenário grotesco e pernicioso que macula a saúde dos brasileiros anos a fio, utilizando, muitas vezes, da via judicial para, em conluio, ludibriar um dos Poderes do Estado, a fim de legitimar suas ações imorais, visando, exclusivamente, à obtenção de dinheiro espúrio.

Suas condutas atingem tanto o âmbito privado quanto o público. Planos de Saúde e o Sistema Único de Saúde também se tornaram reféns desta “Máfia Branca e Marrom” que teceram uma verdadeira estrutura sólida de funcionamento em todos os estados do nosso País, cabendo, portanto, rigorosa censura estatal.

Não há mais como admitir a manutenção do comportamento antiético perpetrado entre Profissionais da Saúde, que têm como missão zelar pela vida de seus pacientes, e os demais atores que compõem essa deplorável “Máfia”. Assim, não é possível que tais profissionais continuem solicitando, aceitando ou exigindo qualquer tipo de vantagem financeira para recomendar a feitura de procedimentos terapêuticos desnecessários ou superfaturados. Do outro lado da cadeia, não mais será tolerado, ante a imoralidade da conduta e a necessidade de promover a respectiva punição, que a indústria e o estabelecimento hospitalar concorram para que tal fato delituoso ocorra.

Trata-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição dos delitos perpetrados pelos autores da “Máfia de Órteses e Próteses”, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE  
Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

#### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

#### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO IV DO DANO

#### **Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

#### **Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento

de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

## CAPÍTULO VI

### DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

#### **Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

.....

## TÍTULO XI

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**Fraude processual**

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

**Favorecimento pessoal**

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei

nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

.....  
 .....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 221, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Jô Moraes, acresce dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para criar tipo penal atinente à obtenção de vantagem pelo médico em decorrência do encaminhamento de procedimentos, da comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta de sua atividade profissional.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, a que se apensaram os seguintes projetos: Projetos de Lei nº 407, nº 434, nº 445, nº 973 e nº 2.452, todos de 2015.

Nos quatro primeiros projetos apensados, repete-se o teor do principal. Trata-se, em todos eles, da tipificação penal de ações por meio das quais os profissionais da área da saúde obtenham vantagem para induzir pacientes a realizar procedimentos médicos ou a comprar produtos dessa natureza, como órteses e próteses.

Por sua vez, o PL nº 2.452, de 2015, é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses, práticas que têm sido atribuídas à chamada “Máfia das Órteses e Próteses” brasileira.

Nesta última proposição, reúnem-se diversos dispositivos que tipificam condutas praticadas pela Máfia das Órteses e Próteses: corrupção privada, fraude médica, reutilização indevida de dispositivo médico implantável, fraude na estipulação do valor de dispositivo médico e patrocínio de fraude terapêutica.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 221, de 2015, assim como os de nºs 407, 434, 445 e 973, todos do mesmo ano, buscam evitar que profissionais de saúde se valham de sua posição de expertos e obtenham vantagens para induzir pacientes a realizar procedimentos ou comprar material médico que não seriam indicados por literatura e prática médicas.

O objeto de tais proposições remete-nos à preocupação com a oferta aos consumidores de informações adequadas, claras e precisas acerca dos produtos comercializados em mercado, manifestada em diversas passagens da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, entre outros dos seus dispositivos, o Código de Defesa do Consumidor ocupou-se do tema (a) no *caput* do seu art. 4º, segundo o qual a Política Nacional das Relações de Consumo deve atentar-se à transparência das relações de consumo, (b) no seu art. 6º, em que se elenca, entre os direitos básicos do consumidor, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (inciso II) e (c) no seu art. 66, que tipifica a conduta de “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.

Não custa anotar que o resguardo ao acesso à informação também se faz presente fora do microssistema de proteção ao consumidor. Nas relações civis, de modo geral, a indispensável observância do princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, impõe o cumprimento do dever anexo de esclarecimento ou informação.

Ora, se, mesmo quando não se presuma a vulnerabilidade de uma das partes contratantes, o cuidado com a divulgação de dados e notícias deve vigor, *a fortiori*, quando se trata de relações marcadas por desequilíbrio, o zelo pela informação correta e adequada da parte vulnerável deve ser ainda mais intenso.

É de se ter presente, ainda, que o tema da transparência nas

relações contratuais não se limita aos debates concernentes à dogmática jurídica. Entre os economistas - mesmo os de orientação liberalizante – a correção da chamada assimetria de informações é eventualmente aceita como uma razão a justificar a intervenção estatal na economia. Ou seja, até mesmo aqueles que, a despeito de fartas evidências em sentido contrário, creem num conceito abstrato de livre mercado consideram válida a intervenção estatal voltada a corrigir problemas relativos ao acesso a informações. Em sua visão, a disponibilidade de informações amplas e corretas é tida como essencial para que os adquirentes de bens ou serviços tomem as melhores decisões possíveis, de acordo com suas preferências, um passo importante para a ampliação da eficiência e o aumento do bem-estar.

Vê-se, então, que, sob variadas perspectivas, o incentivo ao acesso à informação e a repreensão daqueles que desrespeitam normas pertinentes ao tema são recomendáveis. E, como já registrado, a tutela estatal deve ser tanto mais intensa quanto maiores forem o desequilíbrio de forças nas relações privadas e o risco a que a parte vulnerável de um contrato se expõe.

Nesse sentido, observa-se que a conduta de obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza tem caráter especialmente grave. Afinal, quando enfermos, todos nos encontramos fragilizados e especialmente dependentes de profissionais detentores de conhecimentos técnicos estranhos ao público em geral. Soma-se a isso o fato de a obtenção de vantagem poder envolver a adoção de procedimentos que não sejam os mais adequados ao tratamento do paciente, expondo sua recuperação a riscos desnecessários.

À vista dessas considerações, ante a gravidade do comportamento que se quer combater, temos por adequada a tipificação penal de que trata a proposição principal – PL nº 221, de 2015. A punição de condutas indesejadas, a um só tempo, serve à repressão, ao punir, e à prevenção, dado que a perspectiva de aplicação de sanção pode inibir ações ou omissões indesejadas.

Por fundamentos semelhantes, também são plenamente justificáveis as tipificações tratadas no PL nº 2.452, de 2015. Sob a perspectiva da defesa dos consumidores, a citada proposição inibe e pune adequadamente práticas indesejáveis lamentavelmente levadas a cabo em prejuízo de pacientes médicos.

Buscando a harmonização das duas proposições, observamos que o art. 66-A que o PL nº 221, de 2015, quer inserir no Código de Defesa do Consumidor, e o art. 2º do PL nº 2.452, de 2015, tipificam condutas muito próximas – talvez até mesmo integralmente coincidentes. Por outro lado, preveem penas

distintas.

Acerca das inovações legais propostas pelos dois dispositivos, observamos, inicialmente, que nos parece adequado que as modificações sejam concentradas no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, de modo a evitar o tratamento disperso da matéria em referência. Tendo isso em vista, os artigos receberam nova numeração, tendo sido preservado seu conteúdo, exceto no que toca às ressalvas feitas a seguir.

A fim de uniformizar o tratamento dispensado às condutas de que tratam tais dispositivos, entendemos que a redação do art. 2º do PL nº 2.452, de 2015, pode ser modificada, excluindo a classificação “financeira” atribuída ao termo “vantagem”. Dessa maneira, os objetivos do PL nº 221, de 2015, seriam plenamente atendidos e contariam com reprimenda mais adequada e próxima das demais normas secundárias previstas no PL nº 2.425, de 2015, o que se revela importante para a proteção dos consumidores.

Ademais, quer-nos parecer que uma pequena incoerência contida no PL nº 2.452, de 2015, pode ser corrigida. Trata-se da previsão de pena mais branda para a conduta de fraude médica (art. 3º) do que para a de corrupção privada (art. 2º), a despeito de esta última conduta ter menos potencial de causar danos aos consumidores: na corrupção privada, o dispositivo médico implantável é necessário, mas o médico aceita/solicita/exige vantagem para utilizá-lo; na fraude médica, o tratamento terapêutico realizado pelo médico, envolvendo a colocação de dispositivo médico, sequer é necessário. Por isso, propomos o aumento da pena mínima aplicável à conduta de fraude médica de dois para três anos, e da pena máxima de quatro para seis anos.

Com o único intuito de promover as alterações pontuais identificadas acima, apresentamos a esta Comissão um Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 221, de 2015, e dos apensados PLs nº 407, nº 434, nº 445, nº 973 e nº 2.452, todos de 2015, na forma do Substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado CHICO LOPES

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015**

**(Apensos os PLs nº 407, de 2015; nº 434, de 2015; nº 445, de 2015; nº 973, de 2015, e nº 2.452, de 2015)**

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos médicos implantáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

### **Corrupção Médica**

“Art. 132-A Aceitar, solicitar ou exigir o profissional da saúde, em sua atividade profissional, vantagem indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira ao profissional da saúde.

§ 2º Equiparam-se a profissional da saúde, para os efeitos deste artigo, as pessoas que estejam de qualquer forma vinculadas aos estabelecimentos dotados de características hospitalares”.

### **Fraude médica**

“Art. 132-B Realizar tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Parágrafo Único. Se do tratamento terapêutico resulta a morte,

a pena é de reclusão, de seis a quinze anos”.

### **Reutilização indevida de dispositivo médico implantável**

“Art. 132-C Reutilizar dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos”.

“Art. 163.....

.....

V - mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem:

.....” (NR)

“Art. 171 .....

.....

Fraude na estipulação do valor de dispositivo médico implantável

VII – superfatura o valor de dispositivo médico implantável.

..... (NR)”

### **Patrocínio de fraude terapêutica**

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 –Lei dos Crimes Hediondos –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

IX – fraude médica com resultado morte (art. 132-A, parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado CHICO LOPES

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 221/2015 e dos PLs 407/2015, 434/2015, 445/2015, 973/2015, 2452/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Sérgio Brito, Weliton Prado, Augusto Coutinho, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Guilherme Mussi, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 221, DE 2015**

**(Apensos os PLs nº 407, de 2015; nº 434, de 2015; nº 445, de 2015;  
nº 973, de 2015, e nº 2.452, de 2015)**

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos médicos implantáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

### **Corrupção Médica**

“Art. 132-A Aceitar, solicitar ou exigir o profissional da saúde, em sua atividade profissional, vantagem indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira ao profissional da saúde.

§ 2º Equiparam-se a profissional da saúde, para os efeitos deste artigo, as pessoas que estejam de qualquer forma vinculadas aos estabelecimentos dotados de características hospitalares”.

### **Fraude médica**

“Art. 132-B Realizar tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Parágrafo Único. Se do tratamento terapêutico resulta a morte, a pena é de reclusão, de seis a quinze anos”.

### **Reutilização indevida de dispositivo médico implantável**

“Art. 132-C Reutilizar dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos”.

“Art. 163.....

.....

V - mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico

implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem:

.....” (NR)

“Art. 171 .....

.....

Fraude na estipulação do valor de dispositivo médico implantável

VII – superfatura o valor de dispositivo médico implantável.

..... (NR)”

### **Patrocínio de fraude terapêutica**

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 –Lei dos Crimes Hediondos –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

IX – fraude médica com resultado morte (art. 132-A, parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 438, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota )**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como recebimento de vantagem ilícita os profissionais de saúde, pela indicação que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-221/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como recebimento de vantagem ilícita os profissionais de saúde que receberem vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses, exames e procedimentos laboratoriais.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 68-A É vedado aos profissionais de saúde indicar em suas receitas, solicitação de exames, procedimentos laboratoriais, órteses, próteses, óticas ou qualquer organização destinada a fabricação, manipulação, comercialização de produtos farmacêutico, próteses, órteses, lentes de contato, óculos, em circunstâncias que induzam o paciente, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

§1º. Os medicamentos indicados deverão ser prescritos pelo nome do princípio ativo recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

§2ª Considera-se vantagem ilícita a obtenção de lucro na comercialização, prescrição e uso de dispositivos médicos implantáveis, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza,

cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa” (NR)

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medicina nunca esteve tão preparada para eliminar sofrimentos e salvar vidas. Os avanços da ciência e da tecnologia têm levado as pessoas a viverem melhor e, cada vez mais. A cada quatro/ cinco anos se duplica o conhecimento médico existente.

Contudo, apesar dos inúmeros avanços tecnológicos, a relação entre o paciente e seu médico continua com papel de destaque no tratamento das patologias. Sem sombra de dúvida, podemos afirmar que o sucesso de um tratamento depende, em grande parte, da inter-relação que se estabelece entre os dois pólos.

A confiança, a reciprocidade, a compaixão, a autoridade – sem que haja submissão, o saber ouvir e a atenção são fatores fundamentais no estabelecimento de uma adequada relação médico-paciente e, por conseguinte, indispensáveis para o adequado restabelecimento da saúde do enfermo.

Por outro lado, o profissional médico deve ter consciência de que sua atividade, ou seja, que a terapêutica por ele desenvolvida, pode não trazer o efeito desejado. O paciente, por sua vez, também deve ser informado sobre todos os dados de sua doença, quais os tratamentos que serão utilizados, suas complicações e seus riscos e, desde o início, ter a total noção de que a Medicina, por não ser uma ciência exata, pode não trazer a evolução esperada.

Infelizmente, há condutas que precisam ser vedadas. É constante os profissionais de saúde são assediados pela indústria farmacêutica e de próteses, órteses entre outros produtos, para que passem a prescrever medicamentos. Em troca há brindes, inscrições em congressos, jantares, viagens, entre outros benefícios. A presente proposição visa coibir condutas realizadas por profissionais da área de saúde. A relação entre médico paciente é uma

relação de serviço.

A título de exemplo, citamos o oftalmologista que recebe comissões da ótica que avia suas receitas, o ortopedista que recebe comissão do fornecedor dos aparelhos que prescreve ou ainda em seus pacientes, o cardiologista que recebe comissões do vendedor de marca-passos que utiliza em seus pacientes, o clínico que recebe comissões do laboratório farmacêutico que produz os medicamentos por ele receitados, e assim por diante.

Entendemos que isso é antiético e também uma concorrência desleal praticado por algumas firmas, e profissionais de saúde influenciando o mercado do consumidor, provocado uma concorrência desleal.

Dada há inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

**Deputado ALEXANDRE FROTA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES PENAIAS**

.....

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:  
Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa;  
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:  
Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.479, DE 2021**

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Tipifica criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-438/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Tipifica criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o artigo 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Art. 2º Fica criado o Art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com seguinte teor:

“Art.132-A. Aquele que, em atendimento farmacêutico, utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Pena: detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216653200>



mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada”.

### JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum e de conhecimento de todos a chamada ‘empurroterapia’, que consiste na prática, feita por balconistas das farmácias, de indicar medicamentos a clientes em troca de comissões. Tal prática além de incomodar os pacientes pode trazer inúmeras consequências para a saúde do consumidor.

Alguns laboratórios pagam comissões e oferecem viagens para que balconistas de farmácias indiquem medicamentos e vitaminas aos clientes desses estabelecimentos. O problema é que além de empurrarem fármacos não prescritos ao cliente, há atendentes que insistem em trocar o remédio indicado em receita médica. Segundo os especialistas, o pagamento de comissões pode estimular o consumo excessivo de medicamentos e fazer mal à saúde. Apesar de criticada, a prática não é tipificada como crime, o que tem facilitado a conduta.

É preciso desmontar o sistema de comissão em cima da venda de medicamentos. Não se pode aceitar que profissionais coloquem a vida de pessoas que já chegam com alguma debilidade de saúde, em risco, indicando remédios que podem inclusive agravar alguns quadros.

Vale ressaltar aqui a importância do farmacêutico como autoridade técnica na farmácia que coordena o trabalho, orienta o uso correto dos medicamentos e auxilia os pacientes no tratamento adequado. Agora, é inaceitável a prática da ‘empurroterapia’ que chega a ser condenada por profissionais de farmácia e colaboradores sérios, que diante da imposição de cumprir metas de venda se veem acudados a indicar determinados medicamentos, a fim de manter o emprego.<sup>1</sup>

Dessa forma, é evidente a necessidade de que seja tipificada a conduta do profissional farmacêutico que se utilize de técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente. Pois tal conduta gera risco direto à saúde do consumidor.

<sup>1</sup> <https://www.ictq.com.br/varejo-farmaceutico/2895-empurroterapia-materia-do-fantastico-confunde-sobre-genericos-e-papel-do-farmaceutico>, em 06/07/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216653200>



Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos clientes que procuram estabelecimentos farmacêuticos, para que seja preservada a segurança e a credibilidade dos profissionais que trabalham de forma correta, e para que estes pacientes não sejam expostos à riscos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216653200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

Apensados: PL nº 2.452/2015, PL nº 407/2015, PL nº 434/2015, PL nº 445/2015, PL nº 973/2015, PL nº 438/2020 e PL nº 2.479/2021

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

**Autora:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado PAULO FOLETTO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 221, de 2015, acrescenta à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), um novo artigo, numerado como 66-A, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência da atividade profissional cominando a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Segundo o autor, a iniciativa se destina a evitar que uma conduta indubitavelmente malfazeja continue ficando impune por falta da adequada tipificação.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

— **Projeto de Lei nº 407, de 2015**, do Sr. Lelo Coimbra, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo



encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 434, de 2015**, da Sra. Alice Portugal, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 445, de 2015**, do Sr. Alceu Moreira, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 973, de 2015**, do Sr. Chico D’Angelo, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 2.452, de 2015**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses, inclusive, com a criação de artificial direcionamento da demanda e captura dos serviços médicos por interesses privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil: tipifica o crime de “corrupção privada”, que define como “aceitar, solicitar ou exigir em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos”, com pena prevista é de reclusão por dois a seis anos e multa, também aplicável a quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira.

O projeto também faz as seguintes modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

— Acresce o art. 132-B, para tipificar a realização de tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação



de dispositivo médico implantável, reclusão, de dois a quatro anos, aumentada para seis a quinze anos se do tratamento terapêutico resulta a morte;

— Acresce o art. 132-C, para tipificar a reutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível, com pena de reclusão de dois a quatro anos;

— Altera o art. 163, para incluir como dano qualificado aquele causado mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem;

— Altera o art. 171, para incluir entre as modalidades de estelionato superfaturar o valor de dispositivo médico implantável;

— Acresce o Art. 347-A, para tipificar a fraude terapêutica: patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável, com pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

Finalmente, acresce inciso “IX” ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como crime hediondo a fraude médica com resultado morte.

— **Projeto de Lei nº 438, de 2020**, do Deputado Alexandre Frota: acresce à Lei nº 8.078, de 1990, novo art. 68-A que veda aos profissionais de saúde “indicar em suas receitas, solicitação de exames, procedimentos laboratoriais, órteses, próteses, óticas ou qualquer organização destinada a fabricação, manipulação, comercialização de produtos farmacêutico, próteses, órteses, lentes de contato, óculos, em circunstâncias que induzam o paciente, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional”. Dispõe também que os medicamentos sejam prescritos pelo nome do princípio ativo “recomendado pela Organização Mundial de Saúde”. Qualifica como vantagem ilícita “a obtenção de lucro na comercialização, prescrição e uso de dispositivos médicos implantáveis, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de



influência direta em virtude de sua atividade profissional”. Comina pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

— **Projeto de Lei nº 2.479, de 2021**, do Deputado Célio Silveira: acresce art. 132-A ao Código Penal, para tipificar criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, com pena de detenção de três meses a uma ano, se o fato não constitui crime mais grave, aumentada de um sexto a um terço se por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada.

Os projetos tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação final pelo Plenário. Foram encaminhados para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Saúde, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu, aprovou as proposições em forma de substitutivo que toma como base o PL nº 2.452, de 2015, com contribuições dos demais e alguns reparos voltados principalmente à harmonização das proposições.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A multiplicação de casos de abusos ocorridos no comércio e no emprego de materiais implantáveis por parte de profissionais de saúde em conluio com empresários do ramo levou à realização, no ano de 2015, de Comissões Parlamentares de Inquérito tanto no Senado Federal quanto nesta Casa, onde ficou conhecida, com muita propriedade, como CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Não por acaso a maioria das proposições data daquele ano.



Dos projetos em tela, destacamos precisamente o PL nº 2.452, de 2015, redigido e apresentado em conjunto pelos integrantes daquela Comissão a partir da constatação de que, apesar de todas as evidências levantadas de atividades fraudulentas, não seria possível pedir o indiciamento penal de muitos perpetradores, pela inexistência da tipificação penal adequada. A correção dessa lacuna na legislação nacional, para prevenir outros tantos casos no futuro, é o objetivo do referido PL, mais minucioso, mais abrangente e com melhor técnica legislativa do que os demais, havendo baseado o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Quando se analisam os projetos apensados, como dito, nota-se uma coesão de propósito, à exceção dos dois mais recentes, PL nº 438, de 2020, e PL nº 2.479, de 2021. Ambos, devemos considerar, pecam ao querer punir com rigor excessivo atos difíceis mesmo de caracterizar (“circunstâncias que induzam o paciente”, “técnicas de persuasão”) e de demonstrar, por outro lado podendo ser empregados para quem deseje acusar sem fundamento. Ora, para coibir excessos ou desvios na atuação de profissionais com profissões regulamentadas, como é precisamente o caso dos profissionais de saúde, existem os processos ético-profissionais no âmbito de seus respectivos Conselhos. Não devemos usurpar essas funções por meio da lei em senso estrito.

Conforme já mencionado no voto, o substitutivo adotado pela CDC recolhe as melhores contribuições e as harmoniza, resultando em um documento legal bem elaborado e mais capaz de gerar os resultados que desejamos.

Assim sendo, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 221, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nº 407, nº 434, nº 445, nº 973 e nº 2.452, todos de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 438, de 2020, e nº 2.479, de 2021.



Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PAULO FOLETTTO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.452/2015, PL nº 407/2015, PL nº 434/2015, PL nº 445/2015, PL nº 973/2015, PL nº 438/2020 e PL nº 2.479/2021)

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

**Autora:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado PAULO FOLETTO

## I. COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde, a Deputada Adriana Ventura, pontuou que terminologias médicas utilizados no texto do substitutivo apresentado poderiam gerar uma dificuldade de entendimento e que seria válido rever os termos técnicos e modificá-los para termos mais simples e de entendimento comum – revelando preocupação meritória a no que concerne a adequação de linguagem na área médica, ao disposto da Lei já em vigor, sendo fundamental para que a interpretação do texto seja assimilada de maneira uniforme por toda a população.

Os membros do Conselho Federal de Medicina Conselho Federal de Medicina, Vice- Presidente Dr. Emmanuel Fortes- Conselheiro Federal pelo Alagoas e o Dr. Carlos Della Picolla- Conselheiro Federal pelo Espírito Santo e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização- CNseg, procuraram o gabinete demonstrando preocupação meritória ao que concernem também os aspectos de linguagem na área médica e principalmente os aspectos penais, tendo em vista que há ações que por se tratar de tema ético e de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

complexidade de interpretação técnica- já estão previstos no Código de ética Médica, caracterizando assim que já há legislação em vigor sobre as penalidades. E por fim, as ilicitudes nos pedidos de reembolso são responsáveis por impactos financeiros severos ao setor de saúde suplementar, pois alguns Beneficiários, ocasionalmente em conluio com profissionais da saúde, simulam a realização de procedimentos com o único e condenável objetivo de receber o montante pecuniário referente a determinado serviço médico-hospitalar ou odontológico, assim influenciando negativamente o equilíbrio das relações contratuais estabelecidas.

Por concordar com as ponderações da insigne parlamentar, dos conselheiros Federais de Medicina de Alagoas e Espírito Santo e da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg, apresento esta complementação de voto, em que acato as sugestões recebidas. **O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 221, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nº 407, nº 434, nº 445, nº 973 e nº 2.452, todos de 2015, com complementação de voto na forma do Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 438, de 2020, e nº 2.479, de 2021.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023

Deputado Paulo Foletto PSB/ES  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015 (Aposos os PLs nº 407, de 2015; nº 434, de 2015; nº 445, de 2015; nº 973, de 2015, e nº 2.452, de 2015)**

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

#### **Corrupção em Saúde**

“Art. 132-A O médico, aceitar, solicitar ou exigir, em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de cateteres, órteses e próteses, quando da indicação ou prescrição destes produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira.

§ 2º Estão sujeitos a mesma penalidade disposta no caput deste artigo, outros profissionais que estejam vinculados aos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada”.

### **Reutilização indevida de cateteres, órteses e próteses**

“Art. 132-B Reutilizar cateteres, órteses e próteses em procedimento terapêutico, sem autorização de órgão sanitário competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos”.

“Art. 171 .....

### **Fraude na estipulação do valor de medicamentos e insumos**

VII – superfaturar o valor de medicamentos e insumos, incluindo cateteres, órteses e próteses. (NR)”.

### **Fraude no procedimento para reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas**

VIII- defrauda, total ou parcialmente, documento hábil a comprovar a realização de despesa médico-hospitalar ou odontológica, com o intuito de perceber, uma ou múltiplas vezes, o valor reembolsável.

### **Patrocínio de fraude terapêutica**

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento fraudulento, envolvendo a indicação de medicamentos de alto custo e a colocação de cateteres, órteses e próteses:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023

Deputado Paulo Foletto PSB/ES  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:14:01.640 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 221/2015

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 221/2015, do PL 407/2015, do PL 434/2015, do PL 445/2015, do PL 973/2015 e do PL 2452/2015, apensados, com substitutivo, pela rejeição do PL 438/2020 e do PL 2479/2021, apensados, nos termos do Parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

(Apensos os PLs nº 407, de 2015; nº 434, de 2015;  
nº 445, de 2015; nº 973, de 2015, e nº 2.452, de  
2015)

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

#### Art 1 Corrupção em Saúde

“Art. 132-A O médico, aceitar, solicitar ou exigir, em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de cateteres, órteses e próteses, quando da indicação ou prescrição destes produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira.

§ 2º Estão sujeitos a mesma penalidade disposta no caput deste artigo, outros profissionais que estejam vinculados aos estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada”.



## Art 2 Reutilização indevida de cateteres, órteses e próteses

“Art. 132-B Reutilizar cateteres, órteses e próteses em procedimento terapêutico, sem autorização de órgão sanitário competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos”.

“Art. 171 .....

.....

## Art 3 Fraude na estipulação do valor de medicamentos e insumos

VII – superfaturar o valor de medicamentos e insumos, incluindo cateteres, órteses e próteses. (NR)”.

## Art 4 Fraude no procedimento para reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas

VIII- defrauda, total ou parcialmente, documento hábil a comprovar a realização de despesa médico-hospitalar ou odontológica, com o intuito de perceber, uma ou múltiplas vezes, o valor reembolsável.

## Art 5 Patrocínio de fraude terapêutica

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento fraudulento, envolvendo a indicação de medicamentos de alto custo e a colocação de cateteres, órteses e próteses:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



## **PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2023**

**(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como crime condutas que atentem contra a saúde privada e seus usuários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-221/2015.

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2023**  
(Do Sr. Gilberto Abramo)

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como crime condutas que atentem contra a saúde privada e seus usuários.*

Art. 1º Esta Lei tipifica como crimes condutas que atentem contra a saúde privada, seja por ação ou omissão, passíveis de trazerem prejuízos diretos ou indiretos aos consumidores e ao sistema de saúde suplementar.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 68-A. Induzir a aquisição de órteses, próteses ou outros materiais de saúde, de marca ou modelo específico, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional, por meio de prescrição sem a devida motivação técnica.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 68-B. Induzir a aquisição de medicamentos de marca específica por meio de prescrição que não indique o princípio ativo recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 68-C. Induzir a realização de exames ou procedimentos laboratoriais, cuja realização decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional, sem a devida motivação técnica.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 68-D. Receber vantagem de qualquer natureza, inclusive pecuniária, para induzir a aquisição ou uso de dispositivos médicos implantáveis, órteses, próteses, implantes de qualquer natureza ou medicamentos, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 76. (...)

IV – (...)

c) por profissional de saúde, ao utilizar da influência direta decorrente da sua atividade profissional, para induzir a realização desnecessária de procedimentos ou a aquisição de produtos ou serviços de saúde de marca ou modelo específico sem a devida motivação técnica que justifique a escolha.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do Capítulo III-A - Dos Crimes contra a Saúde Privada.



## **“Capítulo III-A - Dos Crimes contra a Saúde Privada.**

### **Corrupção privada**

Art. 285-A. Aceitar, solicitar, receber ou exigir o profissional de saúde, em sua atividade profissional, vantagem indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira ao profissional da saúde.

### **Fraude médica**

Art. 285-B. Realizar procedimentos em saúde que sabe ser desnecessário, envolvendo ou não a colocação de dispositivo médico implantável.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### **Fraude médica de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V- sofrimento fetal;

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos.

### **Fraude médica seguida de morte**

§2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 06 (seis) a 15 (quinze) anos.

### **Fraude mediante superfaturamento do valor de dispositivo médico implantável**

Art. 285-C. Aumentar artificialmente o valor cobrado por dispositivo médico implantável.

Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.

### **Reutilização indevida de dispositivo médico implantável**

Art. 285-D. Reutilizar dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível.

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.



### **Patrocínio de fraude em procedimentos de saúde**

Art. 285-E. Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo ou não a colocação de dispositivo médico implantável.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

### **Fraude na contratação de planos de saúde**

Art. 285-F. Prestar informação enganosa ou falsa com o intuito de contratar plano privado de assistência à saúde ou seguro-saúde.

Pena - detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

### **Fraude no procedimento para reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas**

Art. 285-G. Defraudar, total ou parcialmente, documento hábil a comprovar a realização de despesa médico-hospitalar ou odontológica, com o intuito de perceber o valor reembolsável.

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

### **Fraude na emissão de recibos de serviços médico-hospitalares**

Art. 285-H. Defraudar, total ou parcialmente, mediante acréscimo ou fracionamento, recibos ou documentos análogos, referentes a serviços médico-hospitalares ou odontológicos, com o intuito de obter vantagem indevida.

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

### **Fraude na solicitação de reembolso de despesas médicas**

Art. 285-I. Defraudar, total ou parcialmente, dados constitutivos de pessoa jurídica ou suas informações bancárias e financeiras com o intuito de contratar plano privado de assistência à saúde visando à obtenção de vantagem indevida.

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art.132-A. Aquele que, em atendimento farmacêutico, utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Pena: detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.



Parágrafo único - A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que, mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada.

### **Dano qualificado**

Art. 163. [...]

[...]

V - mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem.

### **Fraude para obtenção de vantagem na prestação de serviços de saúde**

Art. 171. [...]

[...]

§6º Se o ato criminoso visa obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua condição de profissional de saúde.

Pena – Detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 1º [...]

[...]

X – fraude médica com resultado morte (art. 285-B, §2º).”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço tem por objetivo o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, do Código Penal e da Lei dos Crimes Hediondos, com vistas a sancionar penalmente condutas que atentem contra a saúde privada, seja por ação ou omissão, passíveis de provocarem prejuízos diretos ou indiretos aos consumidores beneficiários de planos de saúde e ao sistema de saúde suplementar. Algumas dessas condutas, inclusive, já são eticamente condenadas pela categoria médica por meio do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018). Desta forma, é necessário incluir na legislação acima citada as condutas específicas que caracterizam o cometimento de fraudes contra o sistema de saúde suplementar, com as respectivas penas aplicáveis aos infratores, sendo alcançados pelas sanções os profissionais de saúde e demais participantes do mercado de saúde suplementar.

Nesse sentido, empresas fabricantes e distribuidoras de dispositivos médicos, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, assim como os profissionais da saúde e os próprios usuários do sistema poderão ser apenados quando forem protagonistas de um pernicioso ciclo de fraudes que maculam o setor de saúde privada.

É certo que as condutas fraudulentas que atingem os serviços de saúde suplementar são caracterizadas por práticas reiteradas e estruturadas em todas as regiões do país, cabendo, portanto, rigorosa censura estatal em nível nacional.

Oportuno destacar que pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS) – organização sem fins lucrativos que tem por objetivo promover e realizar estudos de aspectos conceituais e técnicos que sirvam de embasamento para a implementação de políticas e introdução de melhores práticas voltadas para a saúde suplementar –, alertou que, “em 2017, quase R\$ 28 bilhões dos gastos das operadoras médico-hospitalares do País com contas hospitalares e exames foram consumidos indevidamente por fraudes e desperdícios com procedimentos desnecessários”<sup>1</sup>. Esse numerário, segundo o estudo, representa 19,1% do total de despesas assistenciais do período.

A preocupação com a higidez do sistema é tamanha que alguns integrantes do sistema de saúde suplementar já adotaram medidas junto às autoridades competentes para reprimir práticas fraudulentas. Exemplo disso são as denúncias apresentadas ao Ministério Público de São Paulo, que identificaram fraudes em valores superiores a R\$ 40 milhões<sup>2</sup>, conforme divulgado na mídia.

A presente iniciativa, portanto, materializa na legislação consumerista e penal, ferramentas capazes de reprimir atividades criminosas conhecidas e de grande repercussão financeira.

Assim, devem ser tipificados os comportamentos perpetrados por todos os agentes que se valem de sua condição laboral para atentar contra o mercado de saúde suplementar e seu consumidores.

A previsão de circunstância agravante nas condutas criminosas praticadas por profissionais de saúde decorre do fato de que estes têm como missão zelar pela vida de seus pacientes. Por isso, devem ser cessadas práticas que induzam a aquisição de materiais ou a realização de exames desnecessários e que só se viabilizam pela indicação que aparenta neutralidade do profissional

1 Disponível em: <https://www.iess.org.br/biblioteca/tds-e-estudos/estudos-especiais-do-iess/impacto-das-fraudes-e-dos-desperdicios-sobre>. Acesso em 26/02/2023.

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/10/5044304-fenasau-de-denuncia-esquema-de-fraude-de-rs-40-milhoes-em-planos-de-saude.html>. Acesso em 26/02/2023.



de saúde. Na realidade, esse profissional percebe vantagens obscuras e indevidas dos respectivos fornecedores por recomendarem a utilização de determinados produtos ou prestadores.

Além disso, a ação deliberada de alguns usuários dos serviços de saúde privada e de alguns profissionais da saúde não se cinge somente a impor o custeio de dispositivos implantáveis e/ou de materiais especiais, ou mesmo a inflar artificialmente os seus valores de mercado. Muitas das vezes, as fraudes se perpetuam em demandas administrativas rotineiras, notadamente nos procedimentos de contratação, de solicitação de reembolso e na emissão fraudulenta de recibos.

As ilicitudes para percepção de valores indevidos são responsáveis por impactos financeiros severos ao setor de saúde suplementar, pois alguns beneficiários, ocasionalmente em conluio com profissionais da saúde, simulam a realização de procedimentos com o único e condenável objetivo de receber o montante pecuniário referente a determinado serviço médico-hospitalar ou odontológico, influenciando negativamente o equilíbrio das relações contratuais estabelecidas.

No tocante à contratação fraudulenta e à emissão indevida de recibos, os prejuízos não são de menor ordem, eis que esta prática acarreta na simulação de requisitos mínimos para a contratação de planos privados de assistência à saúde e para a comprovação de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, emprestando aparência de legalidade às condutas sabidamente ilegais.

Por fim, impende salientar que todas as medidas repressivas hão de ser adotadas para coibir as mais diversas práticas nocivas que afetam sobremaneira o equilíbrio do sistema de saúde suplementar, as quais proporcionam massivos ganhos pecuniários a um restrito círculo de indivíduos que oneram em demasia e de forma criminoso o sistema de saúde suplementar e o universo de beneficiários.

Desta forma, a proposta em apreço consubstancia na legislação medidas necessárias ao enfrentamento e à punição dos delitos perpetrados em desfavor do sistema de saúde suplementar e de seus beneficiários, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                               |                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.078, DE 11<br/>DE<br/>SETEMBRO DE 1990</b>        | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078</a>                 |
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848, DE 7 DE<br/>DEZEMBRO DE 1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194012-07;2848</a> |
| <b>LEI Nº 8.072, DE 25<br/>DE<br/>JULHO DE 1990</b>           | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>                 |

**FIM DO DOCUMENTO**